

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.188/00/3^a
Impugnação: 40.10058182-81
Impugnante: Samambaia Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Coobrigado: Mercantil Veredão Ltda.
Advogado: Krishnaor Ávila Stréglio/Outros
PTA/AI: 02.000141172-54
CNPJ (GO): 26.718056/0001-70 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, incisos I e II, §1º, Anexo V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 18/05/98, das mercadorias constantes da nota fiscal n.º 001975, destinada a outra unidade da Federação e emitida por “Mercantil Veredão Ltda.” em 15/05/98 e com data de saída em 16/05/98, cujo prazo de validade, em relação aos 100 km iniciais, já estava expirado, “ex-vi” do art. 59, incisos I e II, § 1º, Anexo V, RICMS/96, vez que a distância entre a unidade fiscalizadora, onde se deu a autuação, e a localidade do remetente é inferior que a aludida marca.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/58.

DECISÃO

De início, equivoca-se a Impugnante ao alegar que o Fisco considerara inidôneo o documento objeto da presente autuação.

Analisando-se as peças que compõem os autos verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, incisos I e II c/c §1º, Anexo V, do RICMS/96.

A nota fiscal autuada, destinada à empresa localizada em outra unidade da Federação, estava efetivamente com o seu prazo de validade vencido na forma apontada pelo Fisco.

Conforme dispõe o citado inciso II do art. 59, Anexo V, do RICMS/96, o prazo de validade da nota fiscal, contado da data de saída do estabelecimento remetente, quando se tratar de saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 (cem) km da sede do emitente, é, para os 100 (cem) km iniciais, de até 24 (vinte e quatro horas) do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

No caso dos autos, a data de saída consignada na nota fiscal, objeto da presente autuação, é 16/05/98 e a mercadoria fora interceptada pelo Fisco no dia 18/05/98, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, Município de Juatuba/MG, situado a menos de 100 km do emitente e, portanto, fora do prazo regulamentar, expirado, “in casu”, às 24 horas do dia 17/05/98.

Assim sendo, correta a exigência da penalidade isolada cominada no Auto de Infração, tendo em vista a caracterização da irregularidade.

Outrossim, são irrelevantes as alegações da Impugnante de que não pode ser responsabilizada, já que, em nenhum momento o Fisco questionara a obrigação tributária principal ou apontara qualquer irregularidade que pudesse existir no documento.

Da mesma forma, não procede a assertiva da Defesa de que não pode ser responsabilizada, vez que não tem relação pessoal e direta com os fatos autuados e, ainda, que não pode ser penalizada por algo que não deu causa.

Conforme estabelece o art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75 os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal, ou **com nota fiscal com prazo de validade vencido** (gn).

Nota-se que o legislador ao referir-se à figura da obrigação tributária, o faz indistintamente, alcançando tanto a de natureza acessória, que é o caso dos autos, quanto a de natureza principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor), Lúcia Maria Martins Perissé e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 13/06/00.

**Wagner Dias Rabelo
Presidente/Relator**

WDR/MAAP/H

CC/MG